



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 41 562, que promulga o novo regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regula certas modalidades afins do jogo de fortuna.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 575:

Regula a satisfação das despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 576:

Permite o preenchimento das vagas existentes nos cargos de administradores do Banco de Portugal.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 652:

Aprova como definitivas, com os n.ºs NP-162, NP-163, NP-164, NP-165 e NP-166, as normas provisórias P-162, P-163, P-164, P-165 e P-166, relativas a carbono de cálcio comercial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, de 18 do corrente mês, pelo Ministério do Interior, Secretaria-Geral, o Decreto-Lei n.º 41 562, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 7.º, onde se lê:

Os imóveis e equipamento a que se refere este artigo, com excepção do hotel e do casino da Figueira da Foz, reverterão para o Estado no fim dos prazos das concessões.

deve ler-se:

Os imóveis e equipamento a que se refere este artigo, com excepção do hotel referido na alínea b) e do casino da Figueira da Foz, reverterão para o Estado no fim dos prazos das concessões.

No artigo 49.º, onde se lê:

A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com a multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

deve ler-se:

A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com a multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência, e perda do dinheiro angariado, nos termos do § único do artigo 45.º

Presidência do Conselho, 29 de Março de 1958. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 41 575

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal serão satisfeitas de conta de verba especialmente inscrita para esse fim em despesa extraordinária.

§ único. A verba referida no corpo deste artigo terá contrapartida nas quotizações dos diferentes países contribuintes.

Art. 2.º As quotizações serão escrituradas em conta de depósito em operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que o levantamento de fundos se realizar e por quantias correspondentes ao seu valor.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar o levantamento de fundos sem a correspondente entrada em receita efectiva do Estado sempre que o eventual atraso na entrega das respectivas quotas pelos países contribuintes possa prejudicar o andamento das obras.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas ao visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidas, as legitimam.

Art. 5.º Para pagamento daquelas despesas o conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional requisitará à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários, indicando concretamente nas respectivas requisições as despesas a que se destinam.

§ 1.º No prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da respectiva autorização de pagamento, o referido conselho administrativo enviará à mencionada repartição, em duplicado, a documentação das despesas pagas, bem como um resumo solicitando guia de reposição pelo saldo, se o houver.